AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM, **VEREADOR SASSÁ JEFFERSON**,

EULER BARRETO CARNEIRO, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/AM sob o n. 4.762, inscrito no CPF sob o n. 603.917.152-91, portador do Título de Eleitor n. 0176.0582.2224, residente na Rua José Afonso, n. 1.117, Terra Preta, Manacapuru/AM, CEP: 69.401-332, vem respeitosamente perante este Parlamento Municipal, com fundamento nos artigos 73; 75, incisos IV e V; e 76, todos da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e nos artigos 1º, incisos I, III e VI; 4º, inciso VI e X, e 5º, todos do Decreto-Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, apresentar,

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE e POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA,

em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 475.834.522-87, com endereço para citação, intimação e notificação na sede da Prefeitura Municipal de Manacapuru, situada na Avenida Manoel Urbano, s/n, Terra Preta, Manacapuru/AM, CEP: 69.400-000, ante as fundadas razões de fato e de direito a seguir elencadas, requerendo desta Casa Legislativa que, depois de processado e julgado na forma da lei e, detectando as irregularidades ora apontadas, seja o representado **punido com pena de cassação de mandato e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, na forma do Decreto-Lei n. 201/1967 e da Lei Orgânica Municipal de Manacapuru.**

PRELIMINARMENTE

É consabido da sociedade manacapuruense que a atual gestão municipal vem agindo de forma omissiva diante dos percalços pelos quais atravessa o município de Manacapuru. Da carência de serviços básicos à latente malversação do dinheiro público, o povo tem visto cotidianamente o malogro administrativo da atual gestão municipal, capitaneada pelo denunciado.

O município de Manacapuru está mergulhado em profunda crise. Conquanto o governo municipal, pelos meios de comunicação, quando confrontado, insista que se trata de crise exclusivamente econômica, na verdade a crise é política e, sobretudo, MORAL.

Aquilo que num primeiro momento pareceu ser a renovação da política municipal tem se desnudado num período de trevas para todos os munícipes, a exceção dos familiares do denunciado e da orda funcional que se acha empregada pela atual gestão. A então coligação *"O Recomeço para Manacapuru"* exalou de si um cheiro de mudança, nutriu a expectativa de muitos cidadãos, todavia, inversamente proporcional, ou até pior, mostrou-se como um governo tirano e indolente aos reclames da sociedade. E que se esclareça ao denunciado: sociedade não é a sua parentela. Sociedade é o povo como um todo, sobretudo aqueles que mais necessitam do amparo do Poder Público, os quais enganados, foram deixados à mingua pelo Poder Executivo Municipal durante os últimos três e dez meses.

As leis são escancaradamente violadas. A população morre por falta de atendimento eficiente. A infraestrutura municipal básica inexiste. O funcionalismo público comissionado se aduz um cabide de empregos sem critérios técnicos. Não há prestação de contas. Os processos de licitação aparentam ser meios para atingir um único fim, não o de executar os serviços públicos, mas o de enriquecer ilicitamente às custas do erário. Enfim, os princípios da administração pública parecem desconhecidos pelo atual gestor municipal e pelos seus secretários.

A presente denúncia funda-se, basicamente, no possível cometimento duas infrações político-administrativas, as quais também se configuram como crimes de responsabilidade, sujeitos à apreciação pelo Poder Judiciário, independentemente da Câmara de Vereadores, e são estas: (1) a suposta fraude à licitação do Pregão n. 030/2017, que teve como vencedora a empresa P. DE S. ANDRADE EIRELI - EPP e (2) a não apresentação de contas anuais, no devido tempo, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Tais fatos, pelos fortes indícios de culpa que carregam, devem ser objeto de devida apuração por parte desta Casa de Leis, a fim de darem à sociedade uma resposta à altura dos seus anseios, sobretudo quando em vista que os membros deste nobre Parlamento são representantes diretos do povo.

DOS FATOS QUE ENSEJAM A DENÚNCIA

PARTE A
Da não prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

A Constituição do Estado do Amazonas, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, assim determina no Parágrafo único do seu artigo 39:

> Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondem, ou que, em nome destes assuma obrigação de natureza pecuniária. (Redação da EC 36/1999).

A Resolução n. 27, de 27 de novembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a apresentação das **contas anuais** de governo e de **prefeitos municipais**, ao dispor sobre o prazo para a apresentação das contas anuais do prefeitos municipais, assim enuncia em seu artigo 2º, § 1º, *in fine*:

> Art. 2º. As contas anuais dos Prefeitos Municipais serão remetidas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas até o dia 30 (trinta) de março do exercício subsequente.
>
> § 1º. A omissão, a remessa intempestiva, bem como a ausência de quaisquer dos documentos que devem instruir a prestação de contas, poderão ensejar, por ocasião da apreciação, aplicação de multa estabelecida em lei, **sem prejuízo de outras cominações legais**.

A parte A da presente denúncia por crime de responsabilidade e infração político-administrativa reside no fato público e notório de que a Prefeitura Municipal de Manacapuru, gerida sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o sr. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, ora denunciado, **não prestou as contas anuais do Exercício 2019 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como determina o artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas, bem como a Resolução n. 27 de 27 de novembro de 2013 do TCE/AM.**

Os fatos são gravíssimos, pois furta dos órgãos de fiscalização e controle a possibilidade de julgarem devidamente os atos administrativos e de gestão do denunciado.

Frise-se que, em 29/03/2018, na qualidade de Prefeito Municipal, o denunciado se vangloriava nas páginas virtuais da própria Prefeitura Municipal de Manacapuru, ostentando o fato de haver apresentado em tempo hábil as contas anuais, referentes ao exercício de 2017, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (anexo).

Acessar a URL:
https://www.facebook.com/prefeiturampu/posts/1704149779675985

Ocorre que a partir do ano de 2018 é que, de forma contundente, os atos de gestão do denunciado passaram a ser expostos nas mídias regionais e passaram a ser objeto de notícias-crime.

Os próprios documentos fornecidos pelo denunciado ao TCE/AM, ainda no ato da prestação de contas anuais de referente ao exercício de 2017, foram documentos substanciais utilizados em matérias jornalísticas, pois mostravam ordens de pagamento para os credores e prestadores de serviço da Prefeitura, além de mostrarem os empenhos realizados, anulados e pagos pela Prefeitura, algo que não consta no Portal da Transparência de da Prefeitura de Manacapuru.

Portanto, provavelmente em razão da população ter se apercebido da destinação do erário público municipal, notadamente quanto ao detalhamento dos gastos públicos municipais de 2017, é que o denunciado simplesmente deixou de prestar devidamente as contas anuais ao TCE/AM.

Ao prestar as contas anuais do exercício de 2018, o fez FORA DO PRAZO LEGAL, conforme atesta o relatório de prestação do TCE/AM em anexo.

Já quanto à prestação de contas anuais do exercício de 2019, cuja apresentação deveria ter sido feito até a data de 30/03/2020, não houve apresentação por parte do denunciado, de modo que este, possivelmente, incorreu na conduta criminal tipificada no artigo 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, *in fine*:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*
>
> *VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;*
>
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

No mesmo ínterim enuncia o artigo 4º, inciso VII, do mesmo Decreto-Lei:

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
>
> *VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 75, incisos IV e VII, assim enuncia:

> Art. 75. São crimes de responsabilidade os atos de Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado e, ainda, especificamente:
>
> IV – a probidade na administração;
>
> VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Frise-se que o quadro de pandemia mundial ocasionado pelo contágio do vírus Covid-19 foi motivo bastante para ser dilatado o prazo para prestação de contas mensais a partir dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, conforme Portaria publicada em 03/04/2020 pelo TCE/AM. Quanto ao exercício de 2019, o prazo limite era o de 30/03/2020, não havendo alteração qualquer.

Destarte, temos que, além do denunciado ter incorrido em possível crime de responsabilidade e infração político-administrativa, estando, portanto, sujeito às sanções desta Casa Legislativa, azo pelo qual apresenta-se a presente peça de denúncia, o denunciado também deverá ser algo da competente notícia-crime a ser demanda perante o Poder Judiciário, acerca do que a Procuradoria-Geral da Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas deverá adotar as providências, nos termos do *caput* do artigo 1º, e do artigo 2º, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967.

Assim, por não haver apresentado, no devido tempo, as contas referentes ao exercício de 2018, e por não haver, EM NENHUM MOMENTO, apresentado as contas referentes ao exercício de 2019, cujo prazo venceu em 30 de março e 2020, passou o denunciado a incorrer possivelmente nas condutas descritas no artigo 1º, incisos VI e VII, e do 4º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, e no artigo 75, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, bem na do artigo 2º, da Resolução n. 27 de 27 de novembro de 2013 do TCE/AM, razão pela qual, nos termos do artigo 76 da LOM, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, **REQUER deste Parlamento Municipal a coragem para instaurar o devido procedimento contra o denunciado e, nisto, processá-lo e julgá-lo na forma da lei, e, ao final, detectando a procedência da presente imputação, seja o denunciado CONDENADA na perda do cargo, e na inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos termos da lei pertinente.**

* * *

PARTE B
Da possível fraude à licitação do Pregão n. 030/2017

Em 15/06/2017 o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou o Inquérito Civil n. 001.2018.03.54 para apurar possível burla à fiscalização decorrente do cancelamento do Pregão Presencial n. 017/2017-CGPL e supostas irregularidades na contratação da empresa P. DE S. ANDRADE EIRELI – EPP (nome fantasia F. J. P.),

inscrita no CNPJ sob o n. 27.403.139/0001-61, por meio do Contrato n. 259/2017-PMM, processo n. 2017/08209-00-PMM, Pregão Presencial n. 030/2017-CGLP, com valor global do contrato de R$ 7.014.612,00 (sete milhões, quatorze mil e seiscentos e doze reais), com vigência de 02/12/2017 a 02/12/2018, para prestar serviços de coleta de lixo e limpeza pública para a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Depois de haver tramitado perante a 3ª Promotoria de Justiça de Manacapuru, pervagando todos os passos do processo administrativo, o Ministério Público Estadual entendeu que restam dúvidas quanto ao cometimento de atos de improbidade administrativa, havendo ajuizado a competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do ora denunciado BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, e de ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA CASTRO, PAULO ONETY DE SOUZA FILHO, PAULIANE DE SOUZA ANDRADE e da empresa P. DE S. ANDRADE EIRELI – EPP.

A ação, cadastrada sob o n. 0000779-65.2020.8.04.5401, se acha em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Manacapuru, no bojo da qual se requer a condenação de todos os demandados, dentre os quais o próprio ora denunciado, nas penas do artigo 12, inciso I e II, da Lei 8.429/92, ou, subsidiariamente, nas sanções cominadas pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92.

Assim apurou e afirma o Ministério Público do Estado do Amazonas:

> O referido procedimento foi instaurado com base em representação formulada pela empresa *Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda*., em razão de várias irregularidades no edital:
>
> a) O objeto da contratação estava muito simples: "Contratação de empresa especializada em serviços de coleta de lixo e limpeza pública, pelo menor preço global";
> b) não há local, data e hora de abertura do certame;
> c) não houve planilha de composição dos custos do serviço (art. 7º, §2º, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993);
> d) não havia numeração de páginas do Edital;
> e) não havia informação sobre a fonte de recurso destinada ao pagamento da empresa especializada a ser contratada como prestadora de serviços;
> f) não esclareceu no seu preâmbulo os serviços a serem executados;
> g) tendo em vista que se tratava de edital que vislumbrava a coleta de lixo e a limpeza pública, não havia orientação sobre a forma de limpeza, de coleta e de destinação final dos resíduos de qualquer natureza.
>
> Em seguida, instada a se manifestar, a Comissão Geral Permanente de Licitação informou que o Edital do Pregão n. 017/2017 havia sido suspenso e, posteriormente, cancelado (fl. 237 do IC), bem como que o noticiante não havia participado do certame. Para

corroborar com o alegado, encaminhou cópia do procedimento licitatório, desde o seu pedido de autorização ao Prefeito Municipal de Manacapuru para contratação até o Aviso de Suspensão do Pregão Presencial n. 017/2017 e o Parecer de Cancelamento do referido, em razão de impugnação ao edital realizada por uma das empresas que estava competindo na mencionada licitação, fl. 223-IC.

Importante frisar que, na data de 18/12/2017, o Presidente da CGPL, Antônio Carlos de Souza Castro, informou que, em que pese o Edital houvesse sido cancelado, até aquele momento não havia nenhum procedimento efetuado sobre nova contratação, fl. 237.

Assim, a Promotoria responsável pelo feito extrajudicial requisitou informações da Prefeitura acerca da realização de novo edital para a realização do objeto, a qual informou, em 14/03/2018, que houve dispensa de licitação para a contratação da empresa ACEMPU, no valor de R$1.188.734,15 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em razão de caráter emergencial, pois, supostamente, de acordo com o ato, a urgência estaria caracterizada na necessidade de execução dos serviços de coleta dos resíduos sólidos, de varrição de ruas e calçadas, capinagem e desentupimento de bueiros, conforme Contrato nº 001/2017, de fls. 248/259.

Instada a se manifestar, a ACEMPU informou que foi apenas contratada para o período emergencial, o qual se deu de 02/01/2017 a 15/08/2017 (fls. 285/287) e que havia uma nova empresa contratada para prestar serviços naquela época (20/04/2018, fl. 265/269).

De posse dessas informações, a Promotoria pesquisou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e verificou nas publicações dos dias 04/12/2017 e 02/01/2018 que a Prefeitura Municipal de Manacapuru contratou a empresa P. de S. EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n. 27.043.139/0001-61, para a "prestação de serviços de mão de obra, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Manacapuru/AM, pelo menor preço, por item", nos termos do Contrato n. 259/2017-PMM, processo n. 2017/08209-00-PMM, Pregão Presencial n. 030/2017- CGPL, com valor global do contrato de R$7.014.612,00 (sete milhões, quatorze mil e seiscentos e doze reais), com vigência de 02/12/2017 a 02/12/2018 e dotação orçamentária como projeto/atividade: encargos com serviços de limpeza pública (fls. 298/299, do IC).

Desta feita, após várias requisições ministeriais para a Prefeitura e a CGPL apresentarem o Edital de Licitação a fim de verificar sua regularidade, encaminharam cópias do PP n. 030/2017-CGPL.

Ao analisar o referido procedimento licitatório, a Promotoria verificou que o Edital, inicialmente, se tornou deserto em razão de não ter comparecido nenhuma empresa para concorrer ao vencimento do certame.

Assim, novamente, a Prefeitura publicou que houve a deserção do Edital, com novo Aviso de Licitação (fls. 373/374-IC), para dar continuidade ao procedimento licitatório com reabertura para a data de 01/12/2017 às 08:00 horas. Neste momento, apenas a empresa vencedora apresentou proposta de licitação.

Ao analisar a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, verificou-se que esta foi aberta em 07/02/2017, tendo por atividade econômica principal a locação de mão de obra temporária, com capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e logradouro na Rua Coronel Juvêncio Soriano, n. 3266, letra D, bairro São José, Manacapuru – AM, CEP 69.400-872, sendo a única sócia titular da empresa a Sra. Pauliane de Souza Andrade.

Ocorre que, de acordo com análise minuciosa dos autos do IC, a empresa alterou seu capital social e as atividades da empresa dias antes da licitação ser declarada deserta, conforme as fls. 373 e 468/469 do IC.

Importante salientar que, quando a Prefeitura e a CGPL foram notificadas para informar se havia nova contratação para o mesmo objeto da licitação cancelada, ambas não informaram sobre o Pregão 030/2017-PMM (conforme ofícios de resposta das referidas instituições, respectivamente, datadas de 19/03/2018 e 18/12/2017), sendo que desde 02.12.2017 já vigorava o Contrato nº 259/2017 com a empresa P. de S. Andrade EIRELI – EPP, ou seja, tanto a Prefeitura quanto a Comissão Geral Permanente de Licitação deste município se omitiram de informar sobre este contrato de quase oito milhões de reais, demonstrando desde então o início das irregularidades ocorridas no referido Pregão Presencial.

De posse de todas essas informações, foram ouvidos perante a 3ª Promotoria a Sra. Pauliane de Souza Andrade e o Sr. Ruberlande Moraes de Oliveira, os quais prestaram esclarecimentos acerca do certame, das atividades da empresa e dos serviços prestados à Prefeitura.

Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 09.01.2019, verificou-se, ainda, que o Contrato nº 259/2017 foi prorrogado por mais 12 (doze) meses e, por isto, a urgência na resolução da demanda.

Após a análise de todas as provas colhidas durante o inquérito civil, verificou-se a existência de várias irregularidades no pregão presencial maculando a contratação da empresa P. de S. Andrade EIRELI – EPP, conforme a seguir demonstrado.

DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO N. 2017/08209-00-PMM (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANACAPURU – AM).

Em leitura atenta dos autos do Processo n. 2017/08209-00, que tratou da contratação de empresa especializada na realização da prestação de serviços de mão de obra para atender necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a fim de prestar serviço de coleta de lixo e limpeza pública no Município de Manacapuru, foram encontradas inúmeras irregularidades, conforme a seguir delineadas.

DO EDITAL IRREGULAR

Edital do Pregão n. 030/2017 diverso do previsto nas normas que o regulam e em desobediência à análise do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Em análise ao Edital do Pregão 017/2017, verificou-se pelo MPE que este foi cancelado pela assessoria jurídica em razão de ter sido "objeto de várias concitações do Ministério Público Federal do Trabalho, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93".

O noticiante que deu origem ao Inquérito Civil n. 001/2018, como afirmado anteriormente, realizou várias ponderações em relação à licitude das cláusulas de aceitação do Edital anterior:

a) O objeto da contratação estava muito simples: "Contratação de empresa especializada em serviços de coleta de lixo e limpeza pública, pelo menor preço global";
b) não há local, data e hora de abertura do certame;
c) não houve planilha de composição dos custos do serviço (art. 7º, §2º, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993);
d) não havia numeração de páginas do Edital;
e) não havia informação sobre a fonte de recurso destinada ao pagamento da empresa especializada a ser contratada como prestadora de serviços;
f) não esclareceu no seu preâmbulo os serviços a serem executados;

g) tendo em vista que se tratava de edital que vislumbrava a coleta de lixo e a limpeza pública, não havia orientação sobre a forma de limpeza, de coleta e de destinação final dos resíduos de qualquer natureza.

Ocorre que, ao confeccionar novo edital de certame, vislumbrou-se, em verdade, que os erros cruciais permaneceram os mesmos.

Se compararmos as fls. 83/90 e 328/335 do Inquérito Civil, ver-se-á que o Presidente da Comissão Geral Permanente de Licitação, Antonio Carlos de Souza Castro, com a anuência do Secretário de Obras e Serviços Públicos de Manacapuru, Paulo Onety de Souza Filho, copiou e colou todas as referências do Projeto Básico realizado anteriormente, modificando apenas o Anexo I do Edital e as especificações referentes ao Anexo II, quais sejam, a coleta de resíduos sólidos e o maquinário a ser licitado, para deixar apenas o item da mão de obra a ser contratada e demais requisitos referentes a ele.

Ademais, o Edital nº 030/2017 permaneceu genérico, fls. 352/368-IC. As orientações sobre o tipo de limpeza continuam inexistentes, mantendo no Projeto Básico descrição sobre os serviços, sem necessariamente explicar como deveriam ser feitos, apenas declinando o que a equipe deveria utilizar, porém sem informar também como o material seria obtido – haja vista que não faz parte deste Edital – bem como não há novamente informação sobre a destinação final dos resíduos.
E, em que pese a fonte de recurso esteja clara, o Edital também não informa que existe: a) planilha orçamentária; b) composição de custos analíticos; c) composição de encargos sociais; d) memória de cálculo; e) composição do B.D.I, todos anexos (fls. 360 e 336/347-IC), cujos documentos serviriam como base de valor para o Projeto Básico e que demonstram efetivamente os custos a serem realizados com os serviços de mão de obra de limpeza pública.

Desta feita, antes de analisar cada irregularidade do Edital, desde as omissões de informação no próprio edital até a ausência de ampla divulgação para que as empresas interessadas pudessem efetivamente concorrer com a empresa vencedora do certame, tem-se que, a partir do momento em que foi "publicado", já estava irregular por não ter se adequado às normas que regulamentam os processos licitatórios.

Importante destacar que a Lei de Pregão possui apenas 13 (treze) artigos que dispõem sobre esta modalidade licitatória em relação a outras, contudo, afirma, em seu artigo 9º, que será aplicada de forma subsidiária a Lei de Licitações no que diz respeito a modalidade de pregão, tendo em vista a ausência de previsão legal restrita à modalidade, mas que consta na Lei Geral de Licitações e, por isto,

ambas as leis fizeram parte da análise deste Ministério Público sobre a referida improbidade administrativa.

Da Publicidade Precária do Edital do Pregão n. 030/2017: informação genérica do objeto; veículo de circulação restritiva; Edital "caça ao tesouro" que se tornou deserto.

O Edital permaneceu genérico, pois não esclareceu em seu preâmbulo os serviços a serem executados, constou apenas "Contratação de empresa de mão de obra especializada para prestação de serviços públicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP de Manacapuru, conforme especificações e quantidades contidas no Projeto Básico/ Termo de Referência" (fl.352 – IC).

Um caso real parecido ocorreu no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001089/2010-51 (MPF/PA):

Em ação de improbidade administrativa, o Ministério Público Federal tratou uma Concorrência para contratar a implantação de infraestrutura e tecnologia do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Os avisos foram publicados na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, porém o objeto foi descrito como: "Contratação de Serviços Administrativos com Implantação e Implementação de Infraestrutura e Tecnologia, com obrigatoriedade de Manutenção", sem fazer qualquer menção ao SAMU, ponto central da licitação. Segundo depoimento de uma das integrantes da Comissão Permanente de Licitação, a orientação para essa redação partiu dos empresários que mais tarde seriam vencedores do certame. A ordem era publicar os avisos sem fazer referência ao termo SAMU, pois poderia "suscitar interesse de participantes".

O mesmo ocorreu no procedimento apurado, ao se descrever o objeto como "mão de obra especializada para prestação de serviços públicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP de Manacapuru" (fl. 352 – objeto e justificativa; e fl. 363 – anexo I – ambos do IC), a Autoridade Competente, ou seja, o próprio Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município, conforme fl. 363-IC, sequer mencionou quais serviços públicos seriam esses, fazendo com que o certame fosse direcionado apenas à empresa que, supostamente, foi até o local onde o Edital estava sendo disponibilizado para que tomasse ciência de quais serviços seriam efetivamente prestados.

Ademais, os serviços contavam apenas com a mão de obra especializada, ou seja, havia a necessidade ainda maior de que a empresa que efetivamente estava em busca pelo edital soubesse do que

se tratavam estes serviços, haja vista que para a SEMOSP há inúmeros serviços que podem ser prestados, desde a limpeza interna até a utilização de mão de obra na construção de edificações e afins.

Seguindo essa lógica, o regulamento da Lei de Acesso à Informação (Decreto n. 7724/2012) destaca o dever de promover a transparência ativa das informações, nos seguintes termos:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.527, de 2011.
§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.
§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:
(..)
V – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

Nesta toada, ressalta-se que apesar de a Lei do Pregão nº 10.520/2002 dispor, à época dos fatos, em seu art. 4º, inc. I, que a fase externa do pregão seria iniciada com a convocação dos interessados, efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (redação reformada), tem-se que 10 (dez) anos depois, o legislador entendeu que, efetivamente, existe a necessidade de dar publicidade a este ato e, por isto, mais uma vez, o ente se esquivou de dar a transparência que o certame requeria, tendo em vista que se tratava de licitação a ser firmado contrato em valor superior a R$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Ou seja, a Lei de Acesso à Informação tornou obrigatória a divulgação de editais na Internet, de forma que a ausência dessas publicações nos referidos sítios, torna concreta a violação aos princípios da isonomia e da publicidade.

Atualmente, reformada pela Medida Provisória nº 896 de 2019 (atual redação do inciso I do mesmo artigo supracitado), a convocação deve ser efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, denotando-se mais uma vez o direcionamento da norma para a transparência do procedimento licitatório e sua consequente evolução.

Para findar, denotou-se que o Edital claramente se tratava de uma modalidade entendida pelos ensinamentos de Franklin Brasil Santos e Kleberson Roberto de Souza como "caça ao tesouro", tendo em vista que quase todas as fases do certame exigiam a presença física do licitante, desde a aquisição presencial do edital até o resultado, em que a empresa deveria impugnar com recursos pessoal e presencialmente e, consequentemente, dificultando o acesso bem como criando obstáculos e requisitos dispendiosos para eventuais interessados.

Da mesma forma, verifica-se que ambas as divulgações foram publicadas em feriados, quais sejam, 24/10/2017, aniversário da cidade de Manaus e 20/11/2017, dia da consciência negra.

E, quanto a isto, importante ressaltar que a Administração Pública dever buscar reduzir esses custos de participação com o objetivo de aumentar a participação das empresas, não o contrário. Neste sentido, é a Súmula 272, que veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A Lei de Licitações é do ano 1993, época em que os arquivos digitais ainda não eram populares. Atualmente, com a disseminação massiva de dispositivos de memória, a reprodução de editais pode ser facilmente realizada sem qualquer custo.

Ocorre que o referido Edital exigiu o valor de R$200,00 (duzentos reais) apenas para a aquisição deste, o que para a atualidade e as facilidades de se disponibilizar em mídia digital se torna muito oneroso para quem efetivamente quer competir, não sendo hábil para o concorrente utilizar este valor para descobrir de que se trata a licitação, tendo em vista que não teve a devida publicidade de seu objeto, para saber se está apto a concorrer e, além, se valeria a pena, em razão das necessidades da empresa.

Ainda, conforme fls. 352/268-IC, ressalta-se a ausência de Previsão Orçamentária estimada em planilhas de quantitativos e preços unitários, em total desconformidade com o artigo 40, §2º, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo constituintes obrigatórios a constar nos anexos do edital.

Do Julgamento Conivente: datas incoerentes; propostas com a mesma diagramação; empresa "fantasma".

O art. 41, da Lei 8.666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Em consonância com o disposto, o art. 3º da Lei

8.666/93, que trata sobre o princípio do julgamento objetivo, vincula a Administração, quando da apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

Desta feita, além de toda a ausência de publicidade aos atos do certame, interna e externamente, há outras irregularidades constatadas no julgamento da licitação, é o chamado julgamento conivente. Nele, observa-se a conduta dolosa, em que o processamento na fase externa da licitação ocorre com a participação direta dos responsáveis pelo órgão licitante, com o objetivo de simular atos e fatos, direcionar resultado, encobrir a verdade, frustrando deliberadamente o caráter competitivo do certame, que é o caso dos autos e será demonstrado a seguir.

Das Datas Incoerentes.

Além da licitação, como todo processo administrativo, exigir prazos e observação cronológica dos atos e fatos realizados, há ainda a necessidade de transparência e publicidade dos atos realizados pela Prefeitura e pela Comissão de Licitação.

Isto porque, embora não exista Comissão de Licitação em processos licitatórios de Pregão, neste, o Presidente da CGPL local realizou vários atos, inclusive de responsabilidade para informar sobre a realização do certame.

Desde a notícia de suspensão do Pregão 017/2017, de 10.08.2017, às fls. 38/227, do Inquérito Civil, esta Promotoria de Justiça requereu informações da Prefeitura e da Comissão de Licitação acerca do andamento do referido procedimento licitatório para a aquisição do serviço de coleta de lixo e limpeza pública.

Às fls. 237-IC, em 14.12.2017, o Sr. Antonio Carlos de Souza Castro, Presidente da CGPL, informou que houve o efetivo cancelamento do Edital e que até aquele momento não havia sido efetuado nenhum procedimento para nova contratação. Já às fls. 248, em 14.03.2018, o Prefeito Municipal de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva D´Ângelo informou que houve apenas o Contrato n. 0001/2017, relativo à Dispensa de Licitação n. 001/2017 – CGPL.

Ocorre que, passando aos atos da Licitação efetiva, tem-se que supostamente os anexos ao Projeto Básico foram formulados em 11.10.2017, ou seja, na primeira manifestação do Presidente da CGPL já encontramos o dolo e a consciência em furtar a informação desta Promotoria sobre a existência de novo certame licitatório. Se isto não é querer deturpar a verdade para cegar os olhos do órgão que possui a

função de fiscalizar a ordem jurídica, é, no mínimo, completa omissão em realizar atos de ofício, quais sejam, propriamente, os de fiscalizar a atuação da comissão de licitação como um todo.

Contudo, ainda que quisessem imputar a culpa a terceiros, foram efetivamente as duas pessoas notificadas que responderam às solicitações ministeriais, duas das principais atuantes no processo licitatório: a responsável pela publicação e confecção do edital e a responsável pela homologação tanto do procedimento licitatório quanto do contrato que ainda está em vigor.

Abaixo verifica-se que em 27.10.2017, fls. 349-IC, o Sr. Antonio Carlos requereu informações sobre a viabilidade orçamentária para realização do certame, quando, prontamente, na mesma data, o Secretário de Finanças, Sr. Carlos André Gonçalves de Souza, informou que havia disponibilidade orçamentária e financeira.

Já na data de 24.10.2017, fl. 350-IC, de forma completamente desconexa e além dos limites, uma vez que tratou-se de data anterior à disponibilidade financeira, o mesmo Presidente da CGPL, Antonio Carlos, elaborou instrumento convocatório com todos os documentos anexados, desde a minuta do edital – datado de 23.10.2017, fl. 360-IC – até a minuta do contrato para manifestação da assessoria jurídica, conforme art. 38, inc. IV da Lei 8.666/93.

Após, às fls. 369/370-IC, verifica-se que o Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento administrativo foi exarado apenas em 01.12.2017, quando, conforme às fls. 371/372-IC, já havia sido publicado o primeiro aviso de licitação, na data de 24.10.2017.

Importante ressaltar que na data de 20.11.2017, já havia sido publicado o Aviso de Licitação Deserta, conforme fl. 373-IC, o qual também determinou a data de 01.12.2017 como data de reabertura do edital de licitação.

Já na referida data de reabertura, a empresa P. de S. Andrade EIRELI – EPP, por intermédio de sua Representante Legal, a Sra. Pauliane de Souza Andrade, apresentou documentação e proposta para participar da sessão pública de abertura de propostas e de documentos de habilitação.

Contudo, os carimbos de “Confere com o original”, ou seja, de autenticação dos documentos, emitidos pela Prefeitura, possuem datas divergentes. A identidade civil da proprietária da empresa possui carimbo datado de 30.11.2017 (fl. 384-IC), a apresentação de balanço de abertura está carimbada com data de 28.11.2017 (fl. 404, do IC) –

ressaltando-se que o documento foi emitido apenas em 02.04.2018, com autenticação realizada pelo Cartório em 06.04.2018.

Em resumo: a Prefeitura primeiro escolheu como vencedora da licitação a empresa P. de S. Andrade EIRELI – EPP (em 04/01/2018) e, somente após isso, a empresa juntou os documentos para comprovar sua regularidade (em 09/01/2018). **Essa é outra irregularidade constante do processo que é documentalmente comprovada.**

Nestas datas há cinco fatores que causam, no mínimo, estranheza sobre a efetividade dos atos:
I) Por que tanto Prefeitura quanto Comissão de Licitação não informaram sobre o edital licitatório em andamento?
II) Por que o requerimento e o aval de viabilidade orçamentária e financeira à/da Secretaria de Finanças estão com data posterior à data da publicação do aviso de Edital?
III) Por que o Parecer Jurídico está com data posterior à data da publicação do aviso de Edital?
IV) Por que as autenticações de alguns dos documentos necessários para a homologação do recebimento da Proposta foram realizadas antes do aviso de edital ter sido publicado?
V) Por que existe atesto de recebimento de documento em novembro de 2017, sendo que o documento apenas foi autenticado pelo cartório competente em abril de 2018?

Para concluir tal registro de pensamento, merecem destaque as declarações da empresária perante o Ministério Público. A declarante, em que pese tenha participado de todos os atos de habilitação no certame, informou que nem sabia como havia sido tal evento, pois nunca participou. Afirmou que, possivelmente, quem teria participado teria sido sua contadora, quando, ao analisar os documentos, verifica-se que todas as assinaturas são de Pauliane de Souza Andrade (fls. 377, 382/386-IC).

Patentes são as irregularidades. Realizou-se o Pregão sem o aval da Secretaria de Finanças e sem parecer jurídico prévio, bem como, recebeu a documentação da empresa vencedora antes mesmo da data de abertura da sessão, quando, supostamente, seriam abertos os envelopes pela Pregoeira responsável e, ainda, ciente das irregularidades, dolosamente, Prefeitura e CGPL não informaram que já havia outro procedimento em tramitação, quando, na época, todas as irregularidades já estavam em andamento, ou melhor, o contrato irregular já estava em vigor.

Importante ressaltar que todas as páginas foram enumeradas sequencialmente pela Comissão Geral Permanente de Licitação, o que caracteriza o desrespeito à cronologia da realização dos atos e clara

intenção em fraudar a licitação, ferindo os princípios da Administração Pública.

Das propostas similares (com a mesma diagramação).

Para a literatura internacional, a semelhança na redação das propostas de concorrentes distintos é forte indício de conluio. Trazendo para a realidade dos autos, tem-se que, em verdade, por não ter havido competição efetiva e ter participado apenas uma empresa na data de abertura da licitação que apresentou projeto idêntico ao projeto básico demonstra o conluio da Comissão de Licitação com a empresa vencedora do certame.

Sobre isto, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) destaca:

‘’Podem ser encontrados indícios de conspirações de conluio nos diversos documentos apresentados pelas empresas. Mesmo que as empresas que integrem um acordo de cartel procurem manter o segredo, o descuido, a prepotência ou a culpa por parte dos conspiradores podem fornecer pistas que levem à sua descoberta. Devem ser comparados cuidadosamente todos os documentos para se encontrarem elementos que sugiram que as propostas foram preparadas pela mesma pessoa ou preparadas em conjunto, tais como:
– Erros semelhantes nos documentos ou cartas de propostas apresentadas por empresas diferentes, tais como erros de ortografia;
– As propostas de empresas diferentes apresentam caligrafia ou tipo de letras semelhantes, ou utilizam formulários ou papel timbrado similares” (OCDE, 2009).

Em análise ao projeto básico, verificou-se que não obstante não se tratar de cartelização, com empresas se valendo das irregularidades retrocitadas, os projetos da Prefeitura e da Empresa contratada, e, frise-se, única concorrente, são praticamente idênticos, com mesma diagramação e com valores similares aos da proposta apresentada.

Desde a planilha orçamentária até a composição do B.D.I. (Bonificação e Despesas Indiretas), as divergências estão escancaradas, como se o Órgão licitante não tivesse realizado nenhuma análise financeira na proposta da empresa para que pudesse aprová-la.

De início, em Proposta apresentada pela FJP à Prefeitura, registrou-se, na planilha orçamentária, fl. 385-IC, que o valor total dos custos diretos com a limpeza pública seria o de R$ 7.935.074,40 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos). Em fonte diferente da apresentada, registrou-se

que os custos com B.D.I. seriam de R$ 122.993,65 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor total da licitação. Ou seja, somados, dariam um valor total de R$8.058.068,05 (oito milhões, cinquenta e oito mil, sessenta e oito reais e cinco centavos).

Já em cronograma físico-financeiro, fl. 387-IC, a empresa elenca que o total de custos diretos a serem realizados no bojo da contratação, seria o de R$6.907.084,80, ou seja, idêntico ao valor do projeto básico apresentado pela Prefeitura, como se a empresa tivesse "copiado e colado" os valores do cronograma físico-financeiro apresentado, haja vista que os números apresentados nos tópicos "Administração Local", "Percentual no Período", "Percentual acumulado", "Valor no Período sem BDI" são idênticos.

É de causar estranheza também que, embora a empresa tenha apresentado em planilha orçamentária o valor de 1,55% no BDI dos encargos apresentados, nesta, ele inclui como o valor de 14,88312% sobre o valor apresentado, a fim de alcançar, de forma proporcional o valor apresentado de custos diretos na planilha orçamentária.

Ocorre que, no momento de fraudar a licitação, esqueceram-se todos os agentes, que, em verdade, este era o valor a ser preenchido e dividido em 12 (doze) vezes no tópico "Valor no Período sem BDI", o que demonstrando que desde a pessoa que confeccionou tal projeto até quem o analisou e homologou o contrato deixaram passar despercebido erros grotescos e latentes de irregularidade e improbidade administrativa.

E fazendo a análise da composição de custos unitários, ou seja, o relatório analítico dos preços apresentados pela licitante, resta demonstrado que o valor de R$7.935.074,40 realmente era o apresentado sem o B.D.I, ou seja, a maior do que a Prefeitura aprovou em seu cronograma financeiro, conforme aprovação da Secretaria de Finanças.

Ademais, frise-se que o erro de escrever "COMPOSICAO" em vez de "Composição" em toda a planilha foi um "ctrl+v ctrl c" do Projeto Básico da Prefeitura e que demonstra o já analisado pela OCDE: há indícios de conluio quando as propostas apresentam caligrafia ou tipo de letras semelhantes, ou utilizam formulários similares.

Por fim, irregularidade maior ainda foi a apresentada na tabela de custos da composição de BDI, fl. 391-IC, haja vista que, em erro de digitação, a empresa apresentou como sendo o valor de "114,88312 %" e sequer apresentou a fórmula de composição do cálculo.

No fim, conforme analisado em fls. 298/299-IC, o Contrato foi realizado no valor de R$7.014.612,00 (sete milhões, catorze mil, seiscentos e doze reais), sem nenhum embasamento teórico-científico-financeiro.
Ou seja, de posse destas informações, tem-se que, além da diagramação do Projeto Básico e da Proposta apresentada ter sido a mesma, desde a forma de apresentação até valores e erros de grafia, existem indícios fortíssimos de conluio entre Prefeitura e empresa vencedora para que esta ganhasse o certame em comento.

DA IDONEIDADE DA EMPRESA VENCEDORA

Dentre os elementos que foram constatados no bojo do Inquérito Civil que deu origem a esta ação, está a suposta inidoneidade da empresa que venceu o certame licitatório.

As irregularidades notadas por este Órgão denotam que, além de a empresa ter iniciado naquele ano, mais precisamente, em fevereiro, esta já iniciou com o fito de "ganhar" licitações e, ainda, obteve algumas licitações, como esta, que não têm nenhum embasamento técnico para ter sido efetuada.

Ademais, insta salientar que um dos tópicos a serem analisados é justamente a alteração registral das atividades e do capital social da empresa, em que, na data de 06.11.2017 tornou-se apta a realizar serviços de limpeza pública, bem como já tinha, com apenas 9 (nove) meses de criação, a vultosa quantia de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital social, como será demonstrado a seguir.

Da data de início da empresa

Ao analisar a data de início da empresa, verificou-se que a empresa foi registrada junto à Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, em 02/06/2017, tendo as atividades sido iniciadas desde 07/02/2017, tendo por sócio-proprietário o Sr. Andreolly Costa de Melo e àquele tempo chamava-se A C de Melo EPP.

Em consulta ao Sistema Sinesp Infoseg, verificou-se que o referido senhor é servidor da Superintendência Estadual de Saúde do Amazonas, desde 28.09.2016, tendo exercido cargo na Prefeitura Municipal de Manacapuru na data de 01/09/2017.

O dado serve apenas para fins de atesto.

Em 02/06/2017, foi realizada alteração contratual para incluir a Sra. Pauliane de Souza Andrade no contrato social da empresa, tendo a

empresa o nome de “Melo e Andrade LTDA – EPP.”, bem como para alterar seu objeto social de forma ampla, nos mais diversos setores da economia, desde alimentação e comércio varejista de mercadorias em geral até realização de obras de engenharia civil e limpeza em prédios e em domicílios.

Já na data de 20/06/2017, Andreolly Costa de Melo realizou alteração contratual para sair da sociedade.

Frise-se que na data de 03/07/2017 a empresa passou por nova alteração contratual para alterar o nome da empresa para P de S Andrade EIRELI – EPP.

Já em 06/11/2017, a empresa teve suas atividades alteradas, bem como obteve como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária, que antes sequer constava em suas atividades empresariais.

Ademais também teve seu Capital Social alterado para R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Já em 02/04/2018, a empresa protocolou balanço de abertura junto à JUCEA para identificar o ativo circulante e o patrimônio líquido do capital social no valor alterado em maio de 2018.

Do endereço de fachada

Inicialmente, a empresa vencedora possuía endereço na Rua Coronel Juvêncio Soriano, nº 3266-D, bairro São José, nesta comarca de Manacapuru/AM. Ocorre que, na data de 17.05.2018, a empresa mudou de endereço para funcionar na Av. Pedro Moura, nº 811, bairro Terra Preta, CEP 69.401-239.

Em pesquisa no site Google Street View, analisou-se os dois endereços para verificar a existência da empresa, bem como sua estrutura para atender às demandas municipais e, principalmente, realizar suas atividades empresariais descritas em seu registro junto à JUCEA.

Em relação ao primeiro endereço, encontrou-se apenas uma casa próxima a uma Igreja, em que o número de cada terreno sequer aparece em ambos.

Em declarações a esta Promotoria de Justiça, verificou-se que a declarante (sócia-proprietária) afirmou que, anteriormente, a empresa, contratada para prestar serviço de mão-de-obra para atender todo o município (contrato assinado na data de 02.12.2017), funcionava em uma casa e que nesta casa havia um escritório (fl. 504-IC). Logo, observa-se que desde o início dos serviços a empresa não tinha

quaisquer condições de suprir a demanda do contrato por ter que atender todo o município.

Um ano depois, a empresa muda de endereço para um galpão, em frente ao ‘’bar do Flamengo’’, dizendo a declarante que a empresa conta com aproximadamente 200 (duzentos) funcionários, contudo, em pesquisas realizadas por esta Promotoria de Justiça, verificou-se ainda tratar-se de um galpão de pequeno porte e de capacidade limitada, servindo apenas para o armazenamento de algumas coisas, quando na verdade, deveria ser uma empresa séria e idônea tendo à sua disposição um local com capacidade técnica e estrutural que conseguisse para atender a demanda de limpeza pública de todo o município.

Da ausência de pessoas capacitadas: apenas quatro auxiliares administrativos

Em análise às pessoas contratadas, a empresa não tem sequer nenhuma pessoa responsável qualificada capaz de analisar a regularidade dos produtos, a qualidade dos EPIs, a gestão de pessoas, a análise do serviço.

Pasme, todos os serviços, apesar da afirmativa apresentada por um dos funcionários da empresa, o Sr. Ruberlande, de que existe divisão de funções, a cada questionamento sobre um tipo de serviço diferente, todos estavam em sua alçada, menos o serviço de contabilidade/ financeiro.

O que se indaga é: como uma empresa que supostamente tem um milhão de reais de capital social e que vence inúmeras licitações na Prefeitura consegue sobreviver sem nenhum profissional capacitado para geri- la?

Frise-se que todas as vezes em que foi perguntado da sócia-proprietária sobre informações genéricas e de conhecimento de quem deveria gerenciar todas as atividades realizadas na empresa, ou a sócia transferia a responsabilidade para sua contadora ou afirmava que quem possuía a informação necessária seria o Sr. Ruberlande, que, ao ser questionado, transferia toda a responsabilidade, em continuidade, à contadora, que sequer trabalha na empresa – haja vista que é terceirizada para realizar o dito serviço, possuindo escritório profissional apartado.

Do Capital Social

Faz-se mister dizer que o Capital Social é formado pelo valor que o sócio tem naquele momento para manter as atividades da empresa.

Neste caso, a Sra. Pauliane investiu 1.000.000,00 (um milhão de reais) na referida empresa. Ou seja, a todo e qualquer tempo, este valor deve estar disponível para a empresa. Caso não tenha esse recurso, pode haver uma inconsistência na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) porque a pessoa precisa declarar que tem uma empresa no valor de '' n" salários mínimos, a depender do valor.

Ocorre que, quando perguntada sobre o motivo que a levou a modificar seu capital social, em sede de declarações, informou que não sabia porque tinha sido alterado, que quem havia efetuado havia sido sua contadora, Sra. Eline, que participou da reunião de habilitação, conforme fl. 504- IC.

Ademais, além da patente ausência de conhecimento sobre este ato importantíssimo para a constituição da empresa, a data de modificação deste item e das atividades da empresa, causam espanto: 06.11.2017, data em que o Edital anterior havia se tornado deserto, demonstrando o claro conluio da empresa com o município e a comissão de licitação/pregoeiro/equipe de apoio.

DO DIREITO

A respeito das ações civis que buscam a responsabilização dos agentes públicos e particulares pelo cometimento de condutas tipificados em lei como atos de improbidade administrativa, o dispositivo fundamental encontra-se consignado no texto da Carta da República em seu art. 37, § 4º, in verbis:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Como se vê, o bem jurídico protegido pela norma constitucional é a probidade administrativa, sobre a qual o Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal assevera ser o "mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública" (AP 409, DJE 01-07-2010). Igualmente percuciente é a doutrina de Inocêncio Mártires Coelho:

Pode-se dizer que a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja

juridicamente correto; deve, antes, ser também eticamente inatacável. Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conforme à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral. A essa luz, portanto, o princípio da moralidade densifica o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevado que a sua inobservância pode configurar improbidade administrativa. (grifos acrescidos). (MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 4ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 883)

Densificando o comando normativo constitucional, a Lei n. 8.429/92, apodada de Lei de Improbidade Administrativa, divide as hipóteses de improbidade administrativa em (a) atos que importam enriquecimento ilícito, (b) atos que causam prejuízo ao erário e (c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, são atos que importam enriquecimento ilícito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Dentre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário, a Lei disciplina:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
Por sua vez, dentre os atos de improbidade que violam princípios da administração pública, a lei prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A partir dos fatos narrados, será detalhada, a seguir, a conduta e os atos de improbidade praticados pelos réus da presente ação, vejamos:

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO: na qualidade de Prefeito do Município de Manacapuru, homologou o certame licitatório fraudulento montado por seus subordinados para mascarar uma dispensa indevida do procedimento licitatório e adjudicou o objeto licitado. Assim, violou o disposto no inciso VIII do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO e PAULO ONETY DE SOUZA FILHO: Presidente da Comissão Geral Permanente de Licitação e Secretário de Obras, respectivamente, atuaram na montagem do certame licitatório, para mascarar uma dispensa indevida de licitação, violando, assim, o disposto no inciso VIII do art. 10 e no inciso I do art. 11 da lei n. 8.429/92;

PAULIANE DE SOUZA ANDRADE: na qualidade de administradora da empresa P. DE S. ANDRADE EIRELI - EPP, além de ter participado da montagem do certame fraudulento, foi a beneficiária da dispensa indevida do procedimento licitatório. Dessa forma, praticou o ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do art. 9º, inciso VIII do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

P. DE S. ANDRADE EIRELI - EPP: foi a empresa beneficiada com a dispensa indevida do procedimento licitatório. Assim, praticou o ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do art. 9º, inciso VIII do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

Portanto, faz-se imperioso a aplicação aos das sanções previstas no art. 12, inciso I e II, da Lei nº. 8.429/92, ou, subsidiariamente em seu inciso III, assim descrito pelo legislador:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com efeito, quanto aos atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário é comum, na doutrina e na jurisprudência, que para a configuração do dano esteja presente o efetivo prejuízo aos cofres públicos, esse prejuízo precisa ser comprovado e, nesse caso, é condição determinante para a efetivação do ressarcimento, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992, notadamente após a modificação da lei em 2009:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

Todavia, em situações análogas ao presente caso, o STJ entende tratar-se do chamado dano *in re ipsa*. Para o sodalício, a simples dispensa ou fraude, por si só, já representa prejuízo eis que ao deixar de contratar a melhor proposta, o Poder Público já se encontra efetivamente prejudicado pela conduta ímproba. Nesse sentido, por todos os citados, *in fine*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que busca responsabilizar o presidente da Câmara Municipal de Catalão pela criação ilegal de 10 cargos comissionados em desatenção às disposições orçamentárias (provendo-os por critérios estranhos ao interesse público), pela promoção de licitação dirigida, pela prática de assistencialismo com recursos públicos e pela falsificação de nota fiscal relativa a doação de pneus para ambulância. 2. O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013. 3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei. 4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza induvidoso cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro

> Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012. 5. Segundo a jurisprudência do STJ, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')". (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010). No mesmo sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011. 6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender. 7. No caso concreto, ademais, o acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que o enriquecimento sem justa causa ou o prejuízo ao erário são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, sendo que "o dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade" estampada no art. 11 da LIA, que tipifica os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (REsp 1.395.771/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/9/2012. 8. Ademais, a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa, conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994. 9. Recurso Especial provido. (REsp 1357838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014).

Da Ação Civil Pública demandada contra o denunciado, contra o secretário municipal de obras, contra o ex-presidente da comissão de licitação e atual ouvidor municipal e contra a sra. Pauliane de Souza Andrade, o Ministério Público Estadual afirma

CATEGORICAMENTE que houve fraude no processo licitatório e que houve direcionamento à empresa vencedora, em detrimento das leis.

Do exposto, haja vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, e não este denunciante, atestou categoricamente irregularidades e condutas ímprobas ocorridas no âmbito do Pregão n. 030/2017, que culminou com a contratação da empresa P. DE S. ANDRADE EIRELI – EPP, cuja responsabilidade se imputou sobre o denunciado, BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, cujos fatos, inclusive, repercutem possíveis efeitos na seara criminal, pelo que deverão ser objeto de competente notícia-crime perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **REQUER desta Casa de Leis que tenha coragem e instaure o devido procedimento para APURAR a conduta do denunciado e, detectando-se procedências nas imputações, seja o denunciado CONDENADO na perda do cargo e na inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, na forma da lei.**

DOS PEDIDOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Manacapuru/AM, Vereador Sassá Jefferson, a população de Manacapuru, e não os apadrinhados do denunciado, CLAMAM por uma resposta justa e à altura das ações de tirania e de possíveis casos de corrupção que, ao longo dos últimos 3 anos e 10 meses, foram supostamente perpetrados em prejuízo do erário público municipal.

Requer desta douta Casa de Leis que, nos termos do artigo 5º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, que dizem:

> ***A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas [...] De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.***

Na pessoa do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que DETERMINE a leitura da presente denúncia na primeira sessão legislativa subsequente ao protocolo desta denúncia, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE RESPONSABILIDADE e PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), acerca do que, depois de lida e consultada a Câmara acerca do seu recebimento, proceda-se na instauração da competente Comissão Processante (art. 86 do RI desta Casa), com a tramitação do devido

processo para apurar os fatos e condenar o denunciado, se verificada a procedência das imputações.

São os termos em que,
Pede deferimento.

MANACAPURU, Amazonas,
em 23 de outubro de 2020.

EULER BARRETO CARNEIRO